

MICROCOMPARAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SISTEMA BRASILEIRO E ITALIANO

MICRO COMPARISON OF THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION BODIES OF THE BRAZILIAN AND ITALIAN SYSTEM

Eduardo Amin Menezes Hassan¹

DATA DE RECEBIMENTO: 19/02/2026

DATA DE APROVAÇÃO: 30/09/2024

RESUMO: Por meio da análise da noção de jurisdição e jurisdição constitucional, busca-se compreender a importância dos sistemas de declaração de constitucionalidade do Brasil e da Itália. Demonstra-se a importância de utilização do direito comparado para a melhoria do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, bem como o inverso.

Palavras-chaves: Direito comparado. Jurisdição constitucional. Sistemas judiciais. Suprema Corte. Controle de constitucionalidade.

ABSTRACT: By analyzing the notion of jurisdiction and constitutional jurisdiction, we sought to understand the importance of the constitutionality declaration systems in Brazil and Italy. Demonstrate the importance of using comparative law to improve the Brazilian constitutionality control system, as well as the opposite.

Keywords: Comparative law. Constitutional jurisdiction. Judicial systems. Supreme Court. Constitutionality control.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é composto de introdução, três capítulos de desenvolvimento e a conclusão. A ideia é instigar o estudo da matéria aqui analisada, para que o leitor possa ampliar seus conhecimentos sobre o direito comparado, em especial o italiano e brasileiro.

¹ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Contato: eduardo_hassan@yahoo.com.br

A discussão sobre as novas funções para o Estado está posta no mundo, nesse sentido a importância de uma nova perspectiva para a jurisdição constitucional tendo um órgão Guardião da Constituição está destacada, sendo responsável pela efetividade da norma constitucional. Para tanto, é necessário conceituar jurisdição para obter uma noção de jurisdição constitucional. O primeiro capítulo do desenvolvimento é destinado a essa explicação da noção de jurisdição e jurisdição constitucional.

Já no segundo capítulo do desenvolvimento, busca-se compreender os sistemas de declaração de constitucionalidade no Brasil e na Itália, as diferenças e semelhanças das ações constitucionais no Brasil e na Itália, analisando a tipologia decisória em cada sistema, bem como os efeitos das decisões em matéria de controle de constitucionalidade.

No capítulo seguinte, passa-se a fazer uma microcomparação entre os órgãos de jurisdição constitucional do sistema brasileiro e italiano, buscando aprimoramentos por meio do direito comparado italiano, fazendo um estudo sincrônico, com o objetivo de se ampliar os fundamentos democráticos do Supremo Tribunal Federal, bem como tentar usar novas tecnologias para solucionar problemas como o excesso de competências e de processos neste Tribunal.

Conclui-se pela possibilidade de melhoria no Supremo Tribunal Federal, com importação de algumas ideias já implantadas na Itália, com o objetivo de se ampliar as escolhas democráticas do Supremo Tribunal Federal e melhorar a qualidade de seus julgados, buscando-se a especialização da Corte Brasileira no que se refere a efetividade das normas constitucionais pelo exercício da jurisdição constitucional.

O problema de pesquisa que orienta o presente artigo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida as diferenças estruturais entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Constitucional italiana influenciam o exercício da jurisdição constitucional e quais são os limites e possibilidades de eventual circulação de institutos entre esses sistemas? Parte-se da hipótese de que a concentração exclusiva da jurisdição constitucional em órgão especializado, como ocorre na Itália, tende a produzir maior racionalização funcional, mas que a simples importação desse modelo para o Brasil encontra obstáculos estruturais decorrentes do federalismo, da tradição do controle difuso e da complexidade institucional brasileira.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, de natureza dogmático-analítica e comparativa, com base em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, análise constitucional normativa (arts. 97 e 102 da Constituição brasileira; arts. 134 e 135 da Constituição italiana) e exame funcional das competências atribuídas a cada órgão. O estudo possui caráter sincrônico, concentrando-se na configuração contemporânea dos dois sistemas, sem prejuízo de referências históricas indispensáveis à sua compreensão.

1 JURISDIÇÃO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: BASES CONCEITUAIS PARA A COMPARAÇÃO

O objetivo desse capítulo é explicar o conceito de jurisdição para se chegar ao conceito de jurisdição constitucional. Edvaldo Brito parte do princípio que o direito é objeto cultural e exprime ações do homem². E as normas, únicos veículos dos institutos jurídicos, são discursos³ carregados da pragmática da comunicação humana⁴. “A realidade do direito é, em si, linguagem, uma vez que se expressa por proposições prescritivas no ato intelectual em que a fonte normativa afirma ou nega algo ao pensar a conduta humana em sua interferência intersubjetiva”⁵.

Jurisdição é um conceito essencial para se entender processo, que é um conjunto de atos, fatos e das situações jurídicas deles decorrentes. O processo é multipolar, envolve uma série de complexidades, muito além da relação autor-juiz-réu. Isso permite que “em um processo, um único sujeito pode assumir mais de uma posição jurídica processual”⁶. Essa ideia da multipolaridade é primordial para se

² BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 11.

³ Sobre a teoria do discurso conferir Alexy: “A teoria do discurso leva ao estado constitucional democrático, porque ela coloca duas exigências fundamentais ao conteúdo e à estrutura do sistema jurídico: direitos fundamentais e democracia” ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Org./trad. Luís Affonso Heck. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p.33.

⁴ BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 11.

⁵ BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 16.

⁶ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.429.

entender as ações de controle de constitucionalidade, assim como a jurisdição constitucional.

Segundo Chiovenda a jurisdição é “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”⁷.

Ratifica-se a teoria de Lassalle sobre a necessidade de se atrelar as instituições aos fatores reais do poder. “Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”⁸. As normas devem ao máximo estar condizentes com a realidade e ter a possibilidade de transformação na sociedade.

As ideias de Lassalle se completam com a de Hesse.⁹ Observe-se que os elementos sociológicos se somam aos elementos jurídicos, ou seja, a teoria de Lassalle baseada nos fatores reais de poder não exclui a teoria de Hesse baseada na força normativa da Constituição. Quanto aos elementos da Constituição, o sociológico exprime as forças reais de poder, enquanto “o jurídico é a linguagem composta por proposições prescritivas com que se formalizam a vontade das forças reais de poder mediante a edição de um sistema de normas”¹⁰.

Na visão de Kelsen a Constituição precisa ser garantida por instituição político-jurídica “que seja controlada a constitucionalidade do comportamento de certos órgãos de Estado que lhe são diretamente subordinados, como o parlamento ou o governo, corresponde ao princípio, específico do Estado de direito, isto é, ao

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998, p. 08.

⁸ LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 10-11.

⁹ “A Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser e dever se.” HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p.24.

¹⁰ BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 35.

princípio da máxima legalidade da função estatal”¹¹. Nesse sentido, “a jurisdição constitucional é a função que expressa a soberania do Estado e se sustenta no tipo racional de dominação legítima”¹².

Edvaldo Brito¹³, partindo do conceito de Chiovenda e da premissa de Kelsen, vai sugerir um conceito de jurisdição constitucional¹⁴. Esse conceito se mostra bastante complexo, principalmente no tocante ao termo “efetiva”, que ratifica a vontade da Constituição; pode-se afirmar que a jurisdição constitucional tem o objetivo de efetivar a norma constitucional e guardar os direitos fundamentais.

Nesse sentido que se faz necessário deixar claro que controle de constitucionalidade pode ser feito por qualquer órgão público, todavia, apenas o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade¹⁵.

Classifica-se, então, a declaração de constitucionalidade de forma concentrada ou difusa. Edvaldo Brito explica a diferença sobre controle difuso e concentrado de constitucionalidade: “O *controle concentrado* é o poder ilimitado de testar a constitucionalidade de leis reservado, apenas, a um órgão, que está

¹¹ KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 239.

¹² BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. Coordenação e organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022 p. 187.

¹³ [...] o primeiro pressuposto processual para que se possa examinar a demanda judicial é o de que esta seja dirigida a um órgão do Estado revestido de jurisdição que ele define como a função estatal que tem por fim a atuação da vontade concreta da lei, mediante a substituição da atividade dos particulares ou de outros órgãos públicos, pela atividade desses órgãos públicos jurisdicionais, seja ao afirmarem a existência da vontade da lei, seja ao fazê-la, praticamente, efetiva. BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022 p. 176.

¹⁴ Essa *função* tem a incumbência de declarar a validade ou não dos atos dos agentes do Estado, quando se contrastarem com a Constituição e, assim, é a atuação da vontade concreta da lei maior do *sistema jurídico*, mediante a substituição, pela atividade dos órgãos jurisdicionais, da atividade dos particulares ou de outros órgãos públicos que neguem a *supremacia* dessa lei maior, nesse *sistema*, seja ao afirmar a existência da sua vontade, seja ao fazê-la, praticamente, *efetiva*. BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. Coordenação e organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022 p. 187.

¹⁵ Cf. BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. Coordenação e organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022 p. 187.

autorizado a *abolir* uma lei inconstitucional não apenas individualmente, isto é, para o *caso concreto*, mas, de modo generalizado, para todos os casos possíveis”¹⁶.

Explicando o controle de constitucionalidade, Kelsen afirma que “[...] ao aplicar a Constituição a um suporte fático de produção legislativa, obtendo assim uma anulação da lei inconstitucional, não produz, mas elimina uma norma geral, instituindo assim o *actus contrarius* correspondente à produção jurídica, ou seja, atuando como legislador negativo”¹⁷. Essa ideia de legislador negativo é fundamental para se entender o equilíbrio entre os três poderes na era moderna, bem como o papel das Cortes Constitucionais.

Quanto ao controle difuso, “consiste em espalhar esse poder de testar por mais de um órgão”¹⁸, que é o caso brasileiro, já que não só o Supremo Tribunal Federal tem essa exclusividade, apesar de ser o responsável pela última palavra e ter a função de “Guardião da Constituição”¹⁹.

O controle de constitucionalidade difuso evoluiu levando a possibilidade do Judiciário, via Supremo Tribunal Federal, produzir súmula vinculante, ou seja, texto normativo de caráter geral²⁰ (atividade típica do Poder Legislativo). Esse caráter geral só era previsto nos casos de controle abstrato de constitucionalidade.

Do mesmo modo, o julgamento de casos repetitivos e o sistema de precedentes obrigatórios implicam atividade normativa pelo Poder Judiciário e não se encaixam no conceito tradicional de jurisdição, o que leva aos autores que não

¹⁶ BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. Coordenação e organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022 p. 185.

¹⁷ KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 263.

¹⁸ BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. Coordenação e organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022 p. 185.

¹⁹ Sobre esse tema conferir a discussão travada entre Kelsen e Schmitt, enquanto o primeiro defende que o Poder Judiciário, em razão da sua neutralidade e outras características exerceria melhor a função de Guardião da Constituição (KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 284), Schmitt defende que o chefe do Executivo, com base na teoria do *pouvoir neutre*, é quem tem as melhores características para exercer essa função (SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 32-67).

²⁰ Cf. DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 188.

ampliam suas caixas de ferramentas a denominar de “tutela jurisdicional atípica” ou *sui generis*²¹.

Após a análise sobre jurisdição constitucional e explicação sobre a classificação do controle de constitucionalidade, pode-se passar ao próximo capítulo, que busca explicar o sistema judicial de declaração de constitucionalidade no Brasil e na Itália.

2 SISTEMA JUDICIAL DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL E NA ITÁLIA.

Cada sistema judicial de declaração de constitucionalidade tem idiossincrasias próprias em cada país. E o direito comparado ajuda a melhorar o ordenamento interno por importação de melhorias que já funcionam em um sistema jurídico de outro Estado.

Como já explicado acima, a declaração de constitucionalidade no Brasil é exclusiva do Poder Judiciário, sendo a última palavra do Supremo Tribunal Federal, que é o Guardião da Constituição. A origem do sistema judicial de declaração de constitucionalidade brasileiro é o norte-americano. Todavia, no Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, esse sistema não é pretoriano e sim legislativo²², que desde a Constituição de 1891 no art. 59, §1º, a²³, já se previa a

²¹ Em sala de aula, Didier Jr. explicou a situação afirmando que para quem só tem martelo na caixa de ferramentas todo problema é prego, fazendo adaptação a uma citação de Maslow: “Para quem só sabe usar martelo, todo problema é um prego”.

²² Para maior aprofundamento sobre o tema cf. BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. *In: Democracia e Poderes em crise. COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia.* São Paulo. IASP, 2022 p. 178-187.

²³ Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete. § 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá. recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella; CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 23 de mai. 2024.

possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal, como bem asseverou Ruy Barbosa²⁴.

Ruy Barbosa conclui explicando as diferenças entre esses dois sistemas que, em razão da supracitada previsão expressa, o princípio fundamental é a autoridade dos Tribunais para decidir constitucionalidade das leis federais, diversamente do que ocorre nos Estados Unidos, onde a letra constitucional é muda a este propósito²⁵.

Observe-se que também há semelhanças entre os dois sistemas, apesar da não previsão expressa na Constituição norte-americana, ambos os sistemas admitem que o controle judicial de constitucionalidade é difuso, isto é, feito por diversos órgãos do Poder Judiciário, cabendo a última palavra sempre a Suprema Corte (EUA) ou ao Supremo Tribunal Federal (Brasil).

A Constituição Federal de 1988 manteve essa mesma lógica, porém a modernizou. O sistema judicial brasileiro de declaração de constitucionalidade continua difuso, conforme se infere do artigo 97 da Constituição Federal de 1988: “[...] poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Muitos autores têm confundido as premissas lógico-jurídicas e passam a classificar o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade como misto²⁶. Cabe salientar, mais uma vez, que cada sistema de controle constitucionalidade será único, com características específicas de cada Estado e sofrendo influências do direito comparado e da modernização social, isso, todavia, não altera a forma de classificação.

²⁴ “A redação é claríssima. Nella se reconhece, não só a competência das justiças da União, como a das justiças dos Estados, para conhecer da legitimidade das leis perante a Constituição. Somente se estabelece, a favor das leis federaes, a garantia de que, sendo contraria à subsistência dellas a decisão do tribunal do Estado, o feito pode passar, por via de recurso, para o Supremo Tribunal Federal”. BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira**. IV Volume. Ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933, p. 133.

²⁵ BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira**. IV Volume. Ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933, p. 133.

²⁶ É o caso de Cicconetti e Dirley da Cunha Júnior. CICONNETI, Stefano et al. **Jurisdição constitucional comparada** 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 17. CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 10. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 115-116.

O artigo 102 da Constituição Federal de 1988 afirma expressamente que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição. Esse mesmo dispositivo traz uma série de competências outras, que faz do Supremo Tribunal Federal mais do que uma Corte Constitucional, um super tribunal que acumula diversas outras funções, o que dificulta o seu trabalho primordial, de Corte de Jurisdição Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem natureza de órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, acumulando a função de tribunal recursal e de jurisdição constitucional. E isso gera uma série de problemas pela enxurrada de demandas que chegam à sua análise pelas diversas vias, mesmo com a jurisprudência dita defensiva.

O controle de constitucionalidade no Brasil é difuso e pode ocorrer de forma abstrata ou concreta. A forma abstrata é via processo objetivo para controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais e ocorre nos Tribunais Estaduais e no Supremo Tribunal Federal. Nos primeiros acontece quando as normas estaduais ou municipais estão em desacordo às constituições estaduais. Já no caso do Supremo Tribunal Federal, há uma exclusividade para o controle das normas infraconstitucionais em relação à Constituição Federal, já que o Supremo é o Guardião da Constituição.

O controle abstrato ocorre via ações constitucionais previstas entre as diversas competências do Supremo Tribunal Federal no artigo 102 da Constituição Federal de 1988: ADI - ação direta de inconstitucionalidade; ADC - ação declaratória de constitucionalidade; ADPF - arguição de descumprimento de preceito fundamental; ADIO - ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Referente aos efeitos das decisões proferidas nas ações do controle abstrato de constitucionalidade, quanto à extensão subjetiva, verifica-se que a atribuição de efeitos *erga omnes* e vinculantes decorre expressamente do § 2º do art. 102 da Constituição Federal no âmbito específico da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC), exigindo-se tratamento diferenciado em relação à arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e à ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), cujos regimes jurídicos apresentam peculiaridades próprias.

No que se refere ao critério temporal, as decisões proferidas no controle abstrato produzem, como regra, efeitos *ex tunc*, ressalvada a possibilidade de modulação, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Embora juridicamente prevista, a utilização recorrente desse mecanismo pelo Supremo Tribunal Federal suscita debate doutrinário relevante acerca de seus limites dogmáticos, especialmente quanto à excepcionalidade que deve caracterizar a mitigação dos efeitos retroativos em nome da segurança jurídica ou do interesse social.

A tipologia aqui se refere a técnicas decisórias de jurisdição constitucional, que podem ser classificadas da seguinte forma: “decisões interpretativas, decisões manipulativas e decisões modulatórias”²⁷. A tipologia decisória no Supremo Tribunal Federal tem se tornado cada vez mais complexa ao longo da sua história, em razão da própria evolução social e sua influência no mundo jurídica e vice-versa.

A título de exemplos dessas técnicas utilizadas no Supremo Tribunal Federal tem-se: declaração de nulidade da lei ou ato normativo, declaração de nulidade total, declaração de nulidade parcial, declaração parcial de nulidade sem redução de texto, declaração de constitucionalidade da lei ou ato normativo, interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Já o controle concreto ocorre de forma *incidenter tantum*, em processos subjetivos, e suas formas estão previstas no mesmo artigo 102 da Constituição Federal de 1988: Recurso Extraordinário, Reclamação, Mandado de Segurança e Mandado de Injunção.

Cabe salientar que este trabalho não tem o objetivo de ampliar a análise das ações constitucionais, da tipologia decisória e dos efeitos da decisão, em razão do corte epistemológico, por isso remete-se o leitor a outras fontes caso queira se aprofundar.

A Corte Constitucional italiana não integra o Poder Judiciário, cujo órgão de cúpula é a Corte di Cassazione. Nos termos dos arts. 134 e 135 da Constituição da

²⁷ Para maior aprofundamento do tema, que classifica as técnicas de Jurisdição Constitucional em decisões interpretativas, decisões manipulativas e decisões modulatórias, conferir Salles, B. M. . (2023). Tipologias decisórias em jurisdição constitucional. In: **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, 6(2), e042. <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v6n2.e042>, acesso em 08 de maio de 2024.

República Italiana, compete à Corte Costituzionale o exercício exclusivo do controle de legitimidade constitucional das leis e atos com força de lei, configurando modelo de jurisdição constitucional autônoma em relação à estrutura judicial ordinária. Esse desenho institucional revela influência do modelo austríaco de controle concentrado de constitucionalidade, formulado por Hans Kelsen, no qual se atribui a um órgão específico a função de garantia da supremacia constitucional, mediante técnica de invalidação normativa.

Na Itália o controle de constitucionalidade ocorre com a declaração de ilegitimidade da lei ou ato normativo e ocorre por ação direta ou pela via incidental. O controle por via incidental ocorre por instrumento de exceção enviado à Corte Constitucional de iniciativa de ofício pelo juiz ou por provocação das partes, neste caso é preciso anuência do juiz para remessa dos autos à Corte Constitucional.

O juiz *a quo* analisa a relevância do alegado para o caso, isto é, a não manifesta ausência de fundamentos da questão, fazendo um verdadeiro filtro para rejeitar ou remeter à Corte Constitucional, dessa decisão não cabe recurso, todavia, a parte pode repetir o incidente em cada instância recursal.²⁸

A Corte Constitucional Italiana na análise processual pode inadmitir²⁹ o incidente, sem adentrar ao mérito da ilegitimidade, por diversas razões como: falta de relevância para o caso, apresentação de forma genérica, hipotética ou contraditória, utilização indevida do instrumento, falta de fundamentação adequada, interpretação equivocada, não identificação precisa do dispositivo legal ou parâmetro constitucional, omissão do juiz de tentar uma interpretação conforme, dentre

²⁸ Para maior aprofundamento, cf. CICCONE, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski.. **Jurisdição constitucional comparada: Brasil, Itália, Alemanha e EUA**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 200 e seguintes.

²⁹ “*Le pronunce di inammissibilità*”, o Tribunal não aborda a questão da constitucionalidade no mérito. DIACO, Danilo. Le tipologie decisorie della Corte costituzionale attraverso gli scritti della dottrina. In: **Quaderno Processuale del Servizio Studi**. Maggio, 2016. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20296.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024, p. 12 (tradução nossa).

outras³⁰. Além disso, a Corte pode devolver o incidente ao juiz *a quo* para instrução, ou em razão de fato superveniente ou pelo surgimento de novos elementos³¹.

Quanto ao aspecto material, a sentença na análise da ilegitimidade pode ser de indeferimento (rejeição) ou sentença de acolhimento (aceitação), esse aspecto vale tanto por controle via principal quanto por via incidental³².

O controle por via principal ou por ação direta tem o nome de Recurso e só pode ocorrer pelo Estado ou pela Região. A Itália é um estado unitário, formado por Regiões e cada região se divide em províncias, que se dividem em comunas. As regiões possuem função legislativa e autonomia³³.

A iniciativa do Estado da arguição, perante a Corte Constitucional, de ilegitimidade constitucional de estatuto regional, deve ser realizada no prazo de 30 dias da publicação. A iniciativa do Estado, quando entender que uma lei regional excedeu a competência da Região, deve ocorrer no prazo 60 dias após sua publicação; e das Regiões, quando entenderem que uma lei ou um ato normativo do Estado ou de outra Região interfere em sua esfera de competência³⁴.

³⁰ DIACO, Danilo. Le tipologie decisorie della Corte costituzionale attraverso gli scritti della dottrina. In: **Quaderno Processuale del Servizio Studi**. Maggio, 2016. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20296.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024, p. 12.

³¹ Para maior aprofundamento cf. DIACO, Danilo. Le tipologie decisorie della Corte costituzionale attraverso gli scritti della dottrina. In: **Quaderno Processuale del Servizio Studi**. Maggio, 2016. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20296.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024, p. 11-12.

³² “*Le decisioni di mérito*”. “Não havendo razões que justifiquem uma decisão puramente processual, o Tribunal aprecia o mérito da questão e opina sobre a validade ou não da dúvida de constitucionalidade suscitada pelo juiz *a quo*. Como mencionado acima, a distinção fundamental no contexto das decisões substantivas é aquela entre decisões de aceitação, com as quais a disposição impugnada é declarada inconstitucional, e decisões de rejeição, com as quais a improcedência (ou, possivelmente, a improcedência “manifestada”) da questão”. DIACO, Danilo. Le tipologie decisorie della Corte costituzionale attraverso gli scritti della dottrina. In: **Quaderno Processuale del Servizio Studi**. Maggio, 2016. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20296.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024, p. 14, (tradução nossa).

³³ Artigo 114: “A República é constituída pelos Municípios, pelas Províncias, pelas Cidades metropolitanas, pelas Regiões e pelo Estado.

Os Municípios, as Províncias, as Cidades metropolitanas, as Regiões são entidades autónomas com estatutos próprios, poderes e funções conforme os princípios estabelecidos pela Constituição. Roma é a capital da República. A lei do Estado disciplina o seu ordenamento.” ITALIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 1948. Disponível em: <https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf> Acesso em: 17 mai. 2024.

³⁴ CICONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski.. **Jurisdição constitucional comparada: Brasil, Itália, Alemanha e EUA**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 205.

No caso do controle abstrato por ação direta, os efeitos da decisão de acolhimento serão *erga omnes*, vinculante e *ex nunc*³⁵. O efeito *erga omnes* significa que se alcança a todos, ou seja, ao se declarar a ilegitimidade de um ato normativo não se permite o seu emprego por qualquer juiz, ou qualquer sujeito público ou privado; vinculante é o efeito de obrigatoriedade de aplicação da ilegitimidade/legitimidade da norma; e *ex nunc*, é o efeito temporal da decisão, isto é, se aplica a partir da declaração de legitimidade/ilegitimidade.

Além disso, ao contrário do Brasil, a ação direta italiana é um processo de partes (Estado ou Regiões), dessa forma, disponível e que admite desistência³⁶. Diferente também é a não previsão da possibilidade de antecipação de tutela, como se tem no Brasil.

Ao contrário do Brasil, na Itália não há previsão de controle de constitucionalidade por omissão, como bem observado por Nobre Júnior³⁷. Todavia, no que se refere às novidades de tipologia decisória, a Itália tem avançado, em especial, com decisões manipulativas³⁸, essa espécie de decisão permite com que a

³⁵ Há exceção para o caso de ilegitimidade no caso penal que retroage para beneficiar o Réu mesmo em ações transitadas em julgado, como bem observado por DIACO, Danilo. Le tipologie decisorie della Corte costituzionale attraverso gli scritti della dottrina. In: **Quaderno Processuale del Servizio Studi**. Maggio, 2016. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20296.pdf> Acesso em: 17 mai. 2024, p. 28, (tradução nossa).

³⁶ Cf. NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano: breve análise comparativa. In: **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, n. 1, p. 183-217, jan. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27365>. Acesso em: 16 maio de 2024, p. 199.

³⁷ “[...] a Norma Ápice de 1947 restringiu a atuação controladora da Corte Constitucional às situações de transgressão positiva do seu texto, ou seja, com relação a leis, ou atos com a força destas, já existentes no cenário jurídico. Sanciona-se apenas a atuação material do legislador, postergando-se maiores consequências à sua inércia. Prova disso é que a utilização, nas pegadas do assentado pela Corte Constitucional (sentença 14/1964), das normas programáticas como parâmetro aferidor de inconstitucionalidade se dá quando o legislador emite mandamento em contraposição direta ao seu programa.” NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano: breve análise comparativa. In: **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, n. 1, p. 183-217, jan. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27365>. Acesso em: 16 maio de 2024, p. 201.

³⁸ “Le decisioni manipolative” implica “[...] A possibilidade de o Tribunal se pronunciar sobre normas, separando-as dos dispositivos, tem permitido a utilização de instrumentos de decisão cada vez mais sofisticados, através dos quais tem ocorrido a transformação da decisão normativa e não a sua eliminação ou a sua manutenção. (também através de interpretação conforme)”. DIACO, Danilo. Le tipologie decisorie della Corte costituzionale attraverso gli scritti della dottrina. In: **Quaderno Processuale del Servizio Studi**. Maggio, 2016. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20296.pdf> Acesso em: 17 mai. 2024, p. 20, (tradução nossa).

Corte Constitucional interprete normas e consiga alinhá-las à Constituição, sem a necessidade de sua eliminação do sistema jurídico.

Mostradas as diferenças e semelhanças entre os sistemas judiciais de declaração de constitucionalidade do Brasil e da Itália, passa-se a microcomparação entre os órgãos de jurisdição constitucional.

3 MICROCOMPARAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO SISTEMA BRASILEIRO E ITALIANO

A microcomparação consiste em técnica de abordagem para comparar institutos jurídicos semelhantes em ordens jurídicas diferentes³⁹. A ideia é mostrar as semelhanças e diferenças entre os órgãos de jurisdição constitucional italiano e brasileiro, para tentar aproveitar algumas tecnologias jurídicas democráticas da Corte Constitucional Italiana em função de se buscar melhorias para Supremo Tribunal Federal, fazendo um estudo sincrônico.

O Supremo tribunal Federal é composto por onze ministros nomeados pelo presidente da República, após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal, tendo como requisitos: ser brasileiro nato, ter entre 35 e 70 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 101 e parágrafo único da Constituição Federal de 1988 alterado pela Emenda Constitucional nº 122/2022, antes o limite era até 65 anos). Os Ministros possuem todas as garantias necessárias para exercício da magistratura com independência e autonomia, bem como “vitaliciedade” – termos em aspas porque cessa a sua competência ao completar 75 anos de idade, em razão do obrigatório afastamento pela aposentadoria compulsória.

Críticas diversas são feitas sobre o fundamento democrático para a composição do Supremo Tribunal Federal em razão da escolha de todos os seus membros pelo Presidente da República⁴⁰. É verdade que há uma sabatina pelo

³⁹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao direito Comparado**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 07.

⁴⁰ Sobre o tema concorda-se que: “É cediço que, para manutenção das garantias fundamentais inerentes à função exercida pelo Supremo Tribunal Federal, o procedimento de indicação dos membros que o comporão deve corresponder aos anseios sociais democráticos hodiernos. Porquanto, a funcionalidade da democracia constitucional está condicionada à capacidade das

Senado Federal, mas é difícil se recusar a escolha de ministro indicada pelo Presidente da República pelo Poder Legislativo, o que nunca ocorreu durante a vigência da Constituição Federal de 1988⁴¹.

Outro aspecto que merece relevância é a idade máxima para ser ministro do Supremo Tribunal Federal, que foi alterada recentemente de até 65 para até 70 anos. Observe-se que não há limite de idade para o cargo de ministro, desde que não seja do Poder Judiciário, já que não há na Constituição Federal proibição de idade para exercício dos cargos de ministros de Estado, salvo para o Poder Judiciário. Inclusive, há exemplo em atividade de ministro que se aposentou pelo Supremo Tribunal Federal⁴².

A sua organização ocorre na divisão entre duas turmas compostas por cinco ministros cada, pelo pleno formado por todos os ministros, e por seu presidente que é eleito pelos pares para um mandato de dois anos.⁴³

As competências do Supremo Tribunal Federal estão previstas no artigo 102⁴⁴ da Constituição Federal de 1988, há atuação como Tribunal e como Corte

instituições jurídicas se amoldarem às transformações sociais.” MIRANDA, Henrique Savonitti; SILVA, Lucas Vieira da. (2020). Brasil E Itália: Um Comparativo Entre Os Modelos De Composição Das Cortes Constitucionais. In: **Revista processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros**, **11(41)**, p. 45–61, 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/records/4021677>. Acesso em: 16 de maio de 2024, p. 47.

⁴¹ Segundo Celso de Mello: “Na história republicana brasileira, ao longo de 125 anos (1889 a 2014), o Senado Federal, durante o governo Floriano Peixoto (1891 a 1894), rejeitou cinco (5) indicações presidenciais, negando aprovação a atos de nomeação, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, das seguintes pessoas: (1) Barata Ribeiro, (2) Innocência Galvão de Queiroz, (3) Ewerton Quadros, (4) Antônio Sêve Navarro e (5) Demosthenes da Silveira Lobo.” Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República), p. 19), disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf. Acesso em 03 jul 2024.

⁴² Caso do Ministro Lewandowski que se aposentou aos 75 anos.” O ex-magistrado repete o caminho de Célio Borja e Nelson Jobim. O primeiro, indicado ao STF por José Sarney em 1986, vestiu a toga por aproximadamente seis anos. Em abril de 1992, Borja assumiu o Ministério da Justiça do então presidente Fernando Collor”. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lewandowski-e-o-3o-ex-stf-a-ser-chamado-para-comandar-um-ministerio-desde-a-redemocratizacao/>. Acesso em 03 jul. de 2024.

⁴³ Informações disponíveis no organograma do Supremo Tribunal Federal. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfOrganograma>>, acesso em 07 de jun 2024. “O Plenário, as Turmas e o Presidente são os órgãos do Tribunal (art. 3º do RISTF/1980). O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário do Tribunal, dentre os Ministros, e têm mandato de dois anos. Cada uma das duas Turmas é constituída por cinco Ministros e presidida pelo mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade (art. 4º, § 1º, do RISTF/1980)” informações disponíveis em <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional.>, acesso em 07 de jun 2024.

Constitucional, já que atua como instância recursal máxima e guardião da

⁴⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

xe) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

Constituição ao mesmo tempo⁴⁵. A sua competência pode se dividir em originária (artigo 102, I) e recursal (artigo 102, II e III)⁴⁶.

Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal possui muito mais competências que a Corte Constitucional italiana. Isso repercute não só na qualidade de seus julgados, mas também no tempo de julgamento e no excesso de processos, o acervo é de mais de 24.000 processos⁴⁷ para serem julgados por apenas onze ministros.

A composição da *Corte Costituzionale dela Repubblica Italiana*⁴⁸ está prevista no artigo 135 da sua Constituição⁴⁹, trata-se de um órgão que exerce com

⁴⁵ O resumo institucional feito no site do próprio Supremo Tribunal Federal merece ser conferido: “Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988). Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988)”, informações disponíveis em <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional.>, acesso em 07 de jun 2024.

⁴⁶ CUNHA JUNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 942.

⁴⁷ “Em 2023, 101.970 decisões foram tomadas, sendo 17.320 colegiadas (Plenário e Turmas) e 84.650 individuais. O STF recebeu 78.242 novos processos, dos quais 23.546 começaram no próprio Tribunal, e 54.696 são recursos contra decisões de outras instâncias. Houve um aumento de cerca de 10% da demanda este ano, segundo o presidente, motivado sobretudo pelas ações penais relativas aos atos antidemocráticos do 8 de janeiro e pelo crescimento da classe processual das Reclamações, que passaram de 6.242 para 7.081. O acervo atual é de 24.071 processos em tramitação”. BRASIL: Supremo Tribunal Federal. **Em balanço, presidente do STF reforça valorização de decisões colegiadas em 2023**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522869&ori=1#:~:text=N%C3%BAmeros,contra%20decis%C3%B5es%20de%20outras%20inst%C3%A2ncias>, acesso em 07 de jun. 2024.

⁴⁸ Sobre a descrição deste órgão de jurisdição constitucional, merece a descrição do seu site: “O Tribunal Constitucional é o mais jovem dos órgãos constitucionais da República: ‘nascido’ com a Constituição de 1948, começou a funcionar em 1956. Do ponto de vista da tradição institucional, não pode, portanto, ser comparável às Câmaras de Parlamento, nem com o Governo nem com o Presidente da República (‘Chefe de Estado’, como anteriormente o Rei). Sendo, aliás, completamente estranho ao esquema da ‘separação de poderes’ e, aliás, de certa forma, pondo-o flagrantemente em causa, apresenta uma fisionomia que pode ser delineada sobretudo de forma negativa, com caracteres e peculiaridades de um tipo diferencial. A Corte é, de fato, antes de mais nada, um ‘juiz’,

exclusividade o controle de constitucionalidade na Itália, ou seja, lá o controle é concentrado como já afirmado acima. Trata-se de verdadeiro Guardião da Constituição italiana, não fazendo parte de nenhum dos três poderes.

Ela é composta por 15 (quinze) juízes nomeados da seguinte forma: 1/3 (um terço) pelo Presidente da República; 1/3 (um terço) pelo Parlamento em sessão comum; 1/3 (um terço) pelas Supremas Magistraturas Ordinárias e Administrativas, sendo três oriundos da Corte Suprema de Cassação, um do Conselho de Estado e um da Corte de Contas.

Tem como requisitos: ser magistrado das jurisdições superiores ordinárias e administrativas; ou professores catedráticos de universidades em matérias jurídicas; ou advogados após 20 anos de exercício. Possuem mandato de 9 (nove) anos, sendo vedada a reeleição. Seu presidente é eleito por seus membros para mandato de 3 (três) anos, cabendo reeleição.

Além desses 15 (quinze) juízes, somam-se mais 16 (dezesesseis) membros escolhidos aleatoriamente em lista de cidadãos com requisitos para o senado, essa

mas não pertence à ordem judicial; é um órgão de 'justiça', mas não, a rigor, de 'jurisdição' (não 'diz' a lei, mas antes 'julga-a'); é, pela sua própria composição, um órgão, em certo sentido, 'profissional' (de competente), mas não 'burocrático'; em seus julgamentos segue formas processuais semelhantes às dos julgamentos 'comuns', mas com regras e conteúdos que não são comparáveis a estes.". ITALIA.

Corte Costituzionale. Disponível em:

<https://www.cortecostituzionale.it/jsp/consulta/istituzioni/lacorte.do>. Acesso em: 17 mai. 2024 (tradução nossa).

⁴⁹ Artigo 135: "O Tribunal Constitucional é composto por quinze juízes nomeados por um terço pelo Presidente da República, por um terço pelo Parlamento em sessão comum e por um terço pelas supremas magistraturas ordinárias e administrativas.

Os juízes do Tribunal Constitucional são escolhidos por entre os magistrados também reformados das jurisdições superiores ordinária e administrativas, os professores catedráticos de universidades em matérias jurídicas e os advogados após vinte anos de exercício.

Os juízes do Tribunal Constitucional são eleitos por nove anos, a contar a partir do dia do juramento para cada um, não podendo ser novamente eleitos.

No prazo terminado o juiz constitucional cessa o cargo e o exercício das funções.

O Tribunal elege por entre os seus membros, segundo as normas estabelecidas pela lei, o Presidente que permanece no cargo por três anos, e é reelegível permanecendo em todo o caso os prazos de vencimento do cargo de juiz.

O cargo de juiz do Tribunal é incompatível com aquele de membro do Parlamento, de um Conselho regional, com o exercício da profissão de advogado e com qualquer cargo e função indicados pela lei. Nos juízos de acusação contra o Presidente da República, intervêm, além dos juízes ordinários do Tribunal, outros dezesseis membros escolhidos aleatoriamente de uma lista de cidadãos tendo os requisitos para a elegibilidade para senador, que o Parlamento formula cada nove anos mediante eleição, com as mesmas modalidades estabelecidas para a nomeação dos juízes ordinários". ITALIA.

Costituzione Della Repubblica Italiana. 1948. Disponível em:

https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

escolha é feita pelo Parlamento a cada 9 (nove) anos e se trata de um verdadeiro “júri” quando ocorre juízo de acusação contra o Presidente da República.

As competências da Corte Constitucional estão previstas no art. 134⁵⁰ da Constituição Italiana, muito mais enxutas do que a brasileira. A Corte Constitucional tem basicamente quatro competências para julgar: a primeira referente às controvérsias de legitimidade constitucional das leis e dos atos com força de lei dos Estado e das Regiões; a segunda sobre os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e sobre aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões; a terceira referente às acusações contra o Presidente da República; e a última competência é sobre o juízo de admissibilidade do referendun abrogativo⁵¹.

Com competências mais enxutas e exclusividade para controle de constitucionalidade, a Corte Constitucional Italiana se torna mais célere, além de ter um acervo bastante pequeno e com quantitativo⁵² de julgamentos extremamente menores comparado ao do Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia aproveitar parte da tecnologia italiana de Corte Constitucional para se aplicar no Brasil e enxugar as muitas atribuições do Supremo Tribunal Federal, o que já se mostrou possível quando se retirou parte das atribuições do Supremo Tribunal Federal e as transferiu para o Superior Tribunal de Justiça com a Emenda Constitucional nº 45/2004⁵³.

⁵⁰ Artigo 134: “O Tribunal Constitucional julga: sobre as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos, tendo força de lei, do Estado e das Regiões; sobre os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e sobre aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões; sobre as acusações fomentadas contra o Presidente da República; em conformidade com a Constituição”. ITALIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 1948. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024.

⁵¹ Artigo 75: “É convocado um referendo popular para deliberar a revogação, total ou parcial de uma lei ou de um ato com valor de lei, quando é requerido por quinhentos mil eleitores ou cinco Concelhos regionais”. ITALIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 1948. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024.

⁵² No relatório anual de 2023 o presidente da Corte Constitucional Italiana declarou que houve 229 decisões, disponível em https://www.cortecostituzionale.it/annuario2023/pdf/Relazione_annuale_2023_ENG.pdf., acesso em 07 de jun 2024. Enquanto o Supremo Tribunal Federal proferiu mais de 100.000 decisões no ano de 2023, como já citado acima.

⁵³ A homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias era de competência do Supremo Tribunal Federal e passou a ser competência do Superior Tribunal de Justiça, alteração pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Edvaldo Brito sugere três espécies de alteração no Supremo Tribunal Federal: no modo de escolha dos membros, na duração do exercício e no conteúdo das decisões.⁵⁴

Para Edvaldo Brito a sugestão seria: “que se separem essas duas competências do Supremo: a de Corte Constitucional, com atribuição para exercer, somente, a jurisdição constitucional e a de tribunal de jurisdição recursal, como Corte do Poder Judiciário”⁵⁵. Sugestão radical que implicaria uma mudança maior das competências do Supremo Tribunal Federal, no sentido de torná-la uma Corte Constitucional exclusiva para a declaração de constitucionalidade, assim como a italiana, e não um Super Tribunal Recursal, que faz também controle concentrado de constitucionalidade.

Comparando o modelo Italiano, parece que a escolha de seus membros é muito mais democrática do que no Brasil e essa ideia também poderia ser importada. A sugestão seria de alterar a Constituição Federal para que a escolha dos ministros do Supremo fosse realizada de forma semelhante a italiana: quatro pelo Presidente da República, quatro pelo Congresso Nacional e três pelos Tribunais Superiores (sendo um do Superior Tribunal de Justiça, um do Tribunal Superior Eleitoral e um do Tribunal Superior do Trabalho). Isso implicaria em uma escolha mais democrática, já que hoje apenas o presidente da república a faz.

A duração do exercício no Brasil, apesar de se dizer vitalícia, é no máximo até os 75 (setenta e cinco) anos e não há mandato. No modelo italiano o exercício respeita um período determinado de nove anos, no Brasil também poderia haver um prazo determinado, o que levaria a outra alteração, isto é, excluir a idade máxima para posse.

Percebe-se que a Corte Constitucional italiana possui bem menos atribuições do que a do Supremo Tribunal Federal no Brasil, isso facilita muito o

⁵⁴ BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. Coordenação e organização: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022.

⁵⁵ BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. In: **Democracia e Poderes em crise**. COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022 p. 190.

exercício da jurisdição constitucional e, conseqüentemente, a efetividade dos direitos fundamentais, o que também poderia ser importado.

A inovação no sentido de criação de uma Corte Constitucional de exclusividade no Brasil geraria uma alteração significativa na classificação do controle de constitucionalidade, que passaria a ser exclusivo do Supremo Tribunal Federal, como ocorre na maioria das Cortes Constitucionais da Europa. Com essa alteração, poderia se retirar o Supremo Tribunal Federal do Poder Judiciário, ampliar as competências do Superior Tribunal de Justiça, que passaria a ser a última instância do poder Judiciário brasileiro.

Com isso, evitar-se-ia uma série de decisões e interpretações contraditórias sobre a Constituição Federal, já que o controle de constitucionalidade hoje no Brasil é difuso. Além disso, haveria maior celeridade no controle de constitucionalidade e na interpretação da Constituição Federal, ampliando-se a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

O objetivo desse estudo foi realizar uma microcomparação entre os órgãos de jurisdição constitucional do sistema brasileiro e italiano. Instigar a utilização e análise crítica do direito comparado e analisar sua influência na possibilidade de melhoria do sistema de jurisdição constitucional brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a análise comparativa evidencia diferenças estruturais relevantes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Constitucional italiana, especialmente no que se refere à distribuição de competências, à forma de composição e ao grau de especialização funcional. A experiência italiana demonstra que a atribuição exclusiva da jurisdição constitucional a órgão autônomo, com competências delimitadas e mandato determinado para seus membros, tende a produzir maior racionalização institucional e estabilidade decisória.

No contexto brasileiro, eventuais reformas inspiradas nesse modelo poderiam assumir contornos concretos, como: (i) a redefinição das competências recursais do Supremo Tribunal Federal, com transferência progressiva de matérias infraconstitucionais ao Superior Tribunal de Justiça; (ii) a discussão sobre mandato fixo para ministros, com o objetivo de reforçar previsibilidade institucional; e (iii) o

fortalecimento de mecanismos de filtragem processual no controle difuso, preservando-o como instrumento democrático, mas evitando sobrecarga estrutural da Corte.

Tais medidas não implicariam simples importação acrítica de modelo estrangeiro, mas adaptação institucional compatível com a complexidade federativa brasileira. Os possíveis impactos incluem maior concentração do Supremo Tribunal Federal na interpretação constitucional, redução da fragmentação decisória, incremento da coerência jurisprudencial e aprimoramento do controle abstrato como instrumento estruturante da ordem constitucional.

A comparação realizada demonstra, por fim, que a circulação de modelos exige cautela metodológica: o direito comparado não autoriza transplantes automáticos, mas oferece parâmetros críticos para repensar arranjos institucionais à luz de suas próprias limitações estruturais. Nesse sentido, o estudo aponta não para superioridade de um sistema sobre o outro, mas para a necessidade de contínua reflexão sobre o desenho da jurisdição constitucional brasileira e seus desafios democráticos contemporâneos.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Org./trad. Luís Affonso Heck. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal brasileira**. IV Volume. Ordenados por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição Federal de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 23 de mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno, **ADINMC 1.292 - MT**, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 15-09-95, Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur116568/false>. Acesso 04 de jun. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Em balanço, presidente do STF reforça valorização de decisões colegiadas em 2023**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522869&ori=1#:~:text=N%C3%BAmeros,contra%20decis%C3%B5es%20de%20outras%20inst%C3%A2ncias>. Acesso em 07 de jun. 2024.

BRITO, Edvaldo. Há, sim, necessidade de mudança, não só, no modo de escolha para o Supremo Tribunal Federal. *In: Democracia e poderes em crise. COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Jaime Barreiros Neto, Rodolfo Pamplona Filho, Saulo José Casali Bahia. São Paulo. IASP, 2022.*

BRITO, Edvaldo. Jurisdição Constitucional. *In: Revista ERGA OMNES. Ano 5, nº7. Ago. 2013. EMAB – Escola de Magistrados da Bahia. Salvador (BA).*

BRITO, Edvaldo. **Limites da Revisão Constitucional.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

CABRAL, Antonio do Passo. *Per um nuobo concetto di giurisdizione. In: Revista da Faculdade Mineira de Direito: PUC MG, v. 18, n. 35, Belo Horizonte, 2015.*

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Campinas: Bookseller, 1998.

CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski.. **Jurisdição constitucional comparada: Brasil, Itália, Alemanha e EUA.** 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática.** 10ª ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIACO, Danilo. Le tipologie decisorie della Corte costituzionale attraverso gli scritti della dottrina. *In: Quaderno Processuale del Servizio Studi.* Maggio, 2016. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20296.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento,** 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HAMILTON, Alexander. **O federalista.** – Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

GONÇALVES, Marcelo Barbi, **Teoria Geral da Jurisdição.** Salvador: Juspodivm, 2020.

ITALIA. **Corte Costituzionale.** Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it>. Acesso em: 17 maio 2024.

ITALIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana.** 1948. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional.** Revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

MIRANDA, Henrique Savonitti; SILVA, Lucas Vieira da. (2020). Brasil E Itália: Um Comparativo Entre Os Modelos De Composição Das Cortes Constitucionais. In: **Revista processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros**, 11(41), 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/records/4021677>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Controle de constitucionalidade: modelos brasileiro e italiano: breve análise comparativa. In: **Revista Esmafe**: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 1, jan. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27365>. Acesso em: 17 maio 2024.

Salles, B. M. Tipologias decisórias em jurisdição constitucional. In: **Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania**, 6(2), e042. <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v6n2.e042>. Acesso em: 17 mai. 2024.

SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.